



OF. SMGO/SUASP-DALE Nº 543 /2026

Belo Horizonte, 30/09/2026

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 696/2026** – Autoria do Vereador Vile Santos – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 3.378/26, de 1º/04/2026.

Senhor Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência apresentada ao Projeto de Lei nº 696/2026, de autoria do Vereador Vile Santos, que “Institui o Programa Municipal “Carcaça Zero”, de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis, e dá outras providências.”.

Consultadas, a Secretaria Municipal de Saúde, a Superintendência de Limpeza Urbana, a Secretaria Municipal de Política Urbana e a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte manifestaram-se por meio do ofício SMSA/DALE n.º 0457/2026, do ofício 109/2026/SLU/SMGO/DALE, do ofício SMPU/SUASP-DALE n.º 210/2026 e do ofício BHTRANS-DPR/DALE/119/2026, respectivamente, conforme cópias anexas.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

André Soares Calazans

Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo

Subsecretaria para Assuntos Parlamentares

Secretaria Municipal de Governo

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Vereador Professor Juliano Lopes
CAPITAL

Ofício SMSA/DALE n.º 0457/2026

Belo Horizonte, 13 de abril de 2026

Assunto: Solicitação de Análise - Projeto de Lei nº 696/2026

Senhor Diretor,

Em solicitação de manifestação desta pasta referente à Proposta de Diligência relativa ao Projeto de Lei 696/2026, de autoria do Exmo. Sr. Ver. Bruno Miranda, que institui o Programa Municipal "Carcaça Zero", de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis, e dá outras providências, informamos o que segue:

Em resposta à solicitação de esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 696/2026, informa-se que as equipes de zoonoses realizam vistorias periódicas e, ao identificarem veículos abandonados em vias públicas, avaliam e adotam medidas para eliminar possíveis criadouros de vetores, como o *Aedes aegypti*, além de prevenir o abrigo de fauna sinantrópica, como roedores e escorpiões, caracterizando relevante risco sanitário.

A população é orientada a solicitar a verificação e possível remoção desses veículos por meio do portal da Prefeitura, havendo também articulação entre as gerências de zoonoses e a BHTRANS para monitoramento dos casos.

Quanto aos aspectos administrativos, jurídicos e operacionais da remoção, a Diretoria de Zoonoses não detém competência, recomendando-se interlocução com a BHTRANS.

Sob a ótica sanitária, a Diretoria manifesta-se favorável ao Projeto de Lei, com as seguintes ressalvas: necessidade de destinação adequada dos veículos removidos, garantindo controle de vetores e fauna sinantrópica, e ajuste na redação do Art. 3º, inciso IX, com substituição do termo "combate" por "eliminação" e inclusão de "fauna sinantrópica".

Por fim, destaca-se que o posicionamento limita-se aos aspectos de saúde pública.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

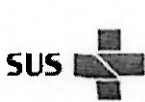
Atenciosamente,

Thaysa Drummond Martins
Subsecretária
Subsecretaria de Promoção e
Vigilância à Saúde - BM102.254-5

Thaysa Drummond Martins
Subsecretaria de Promoção e Vigilância à Saúde | SUPVISA
Secretaria Municipal de Saúde – SMSA

Anexo.1. OFÍCIO DIZO/SMSA/No160/2026

Ilmo Sr,
André Soares Calazans
Diretor
Diretoria de Acompanhamento Legislativo (DALE)
Secretaria Municipal de Governo (SMGO)



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OFÍCIO DIZO/SMSA/Nº160/2026

Belo Horizonte, 09 de abril de 2026.

Ilustríssima Senhora,

Em resposta à solicitação de esclarecimentos técnicos sobre o **Projeto de Lei 696/2026**, que institui o Programa Municipal "Carcaça Zero" no município de Belo Horizonte, vimos informar que:

As equipes de zoonoses do município realizam vistorias domiciliares divididas em cinco tratamentos focais durante o ano. Nessas vistorias, ao se depararem com veículos em situação de abandono em vias públicas, as equipes realizam uma avaliação da carcaça, para eliminar possíveis focos de vetores, como o *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, zika e chikungunya, sempre que possível. Além do risco epidemiológico representado pelo mosquito *Aedes aegypti*, veículos em situação de abandono e carcaças podem, também, contribuir para o abrigamento indesejável de fauna sinantrópica, como roedores e escorpiões, sendo, portanto, situação de risco sanitário.

Os munícipes que vivem próximos a veículos abandonados em via pública, são orientados a solicitar pelo portal de serviços da Prefeitura de Belo Horizonte, a avaliação do caso para uma possível remoção dos veículos/carcaças. Segue link do serviço: <https://servicos.pbh.gov.br/servicos+verificacao-de-veiculos-em-estado-de-abandono+5e74ba58ea9b0e547c62374b>. As gerências de zoonoses regionais mantém uma planilha compartilhada com a BHTRANS com relação a identificação dos locais e veículos abandonados.

Com relação a avaliação do Projeto de Lei, no que se refere a questões administrativas, jurídicas e orçamentárias, a Diretoria de Zoonoses não possui competência para discussões sobre os tais temas, assim como no que se refere à logística de recolhimento e retirada do veículo da via pública. Sugerimos uma interlocução com a BHTRANS, que atua de forma mais ativa em demandas dessa natureza.

Considerando apenas a redução ou eliminação de risco epidemiológico e sanitário representado pelos veículos abandonados e carcaças, ressaltando a prevenção e controle de zoonoses, a Diretoria de Zoonoses é favorável à PL nº 646/2026, ressaltados dois pontos importantes:

I- a remoção dos veículos deve ocorrer para local onde as condições de abrigamento e guarda do veículo e/ou de seus subprodutos, como peças, acessórios, chassis, dentre outros, impeça a proliferação de vetores e fauna sinantrópica, caracterizadas como pragas urbanas ou no caso da impossibilidade de manter os veículos danificados e/ou carcaças e peças em local coberto que a empresa contratada para esta guarda seja responsável por realizar as ações de controle de vetores e de animais sinantrópicos, assim como o manejo ambiental da vegetação do pátio de veículos;

Secretaria Municipal de Saúde - SMSA-BH

Av. Afonso Pena, 2.336 - Funcionários - Belo Horizonte - MG

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Hash da assinatura: CDE6902DD2A0AC7BF5BFE69F1647A2D82B80B56E - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br



**BELO
HORIZONTE**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

II- alteração do termo "combate" presente no Art.3º, inciso IX pelo termo "eliminação" e a inclusão da expressão "fauna sinantrópica", ficando a seguinte proposta de reescrita - IX *"eliminação sistemática a criadouros de vetores das arboviroses e outras doenças, bem como do abrigo para fauna sinantrópica, como roedores e escorpiões, além da degradação ambiental, inclusive por meio de educação ambiental, sanitária e urbanística,"*.

Na expectativa de prestar os esclarecimentos necessários, cumprimentamos.

Respeitosamente,

Eduardo Viana Vieira Gusmão
Diretoria de Zoonoses - DIZO
SUPVISA/SMSA/PBH

Ilma. Sra.
Thaysa Drummond Martins
Subsecretaria de Promoção e Vigilância à Saúde
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura de Belo Horizonte

Secretaria Municipal de Saúde - SMSA-BH

Av. Afonso Pena, 2.336 - Funcionários - Belo Horizonte - MG

PORTAL DA ASSINATURA - Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Hash da assinatura: CDE6002DD2A0AC7BF5BFE69F1647A2D82B80B56E - Para validar o documento acesse assinaturadigital.pbh.gov.br

Portal da Assinatura - PBH

3 página(s) assinada(s) - Datas e horários baseados em Brasília, BR

Certificado de assinaturas gerado em sexta-feira, 10 de abril de 2026 às 14:27

Documento assinado eletronicamente, de acordo com Decreto 17.710 de 13 de Setembro de 2021

Ofício 160_2026 (1).pdf

Documento assinado digitalmente, por assinatura simples, em sexta-feira, 10 de abril de 2026 às 14:27

Assinante: EDUARDO VIANA VIEIRA GUSMAO Matrícula: PR082733

Hash da assinatura: CDE6002DD2A0AC7BF5BFE69F1647A2D82B80B56E Para validar utilize o QR Code ao lado



OFÍCIO 109/2026/SLU/SMGO/DALE

Belo Horizonte, 22 de abril de 2026.

Assunto: **Projeto de Lei 696/2026,**

Prezado Senhor,

Em atenção à solicitação de análise do Projeto de Lei 696/2026, que “Institui o Programa Municipal “Carcaça Zero”, de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis, e dá outras providências”, de autoria do vereador Vile Santos, encaminhamos o Parecer Jurídico SLU/GE.PLA. No 26/2026 elaborado pela Diretoria Jurídica desta Superintendência de Limpeza Urbana – SLU.

Atenciosamente,

BRENO SEROA DA MOTTA
(79025943691)
AC VALID RFB v5
Em quarta-feira, 22 de abril de
2026 às 17:24



Breno Serôa da Motta
Superintendente de Limpeza Urbana

Ao Senhor
ANDRÉ SOARES CALAZANS
Diretoria de Acompanhamento Legislativo - DALE
Secretaria Municipal de Governo - SMGO
Belo Horizonte — Minas Gerais



PARECER JURÍDICO SLU/GE.PLA. Nº 26/2026

Assunto: *Projeto de Lei nº. 696/2026, que Institui o Programa Municipal "Carcaça Zero", de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis, e dá outras providências.*

RELATÓRIO

Submete-se à análise deste setor jurídico desta Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte (SLU) o Projeto de Lei nº. 696/2026, de origem parlamentar, que tem por objetivo instituir o Programa Municipal "**Carcaça Zero**" de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis.

Trata-se de projeto de lei com 26 artigos, que define o programa municipal proposto, suas ações, as infrações e os procedimentos administrativos; prevê a necessidade de articulação intersetorial entre órgãos e entidades de diferentes esferas federativas; estabelece as ações preventivas e de transparência na gestão municipal quanto ao programa; indica parcerias que podem se celebradas pelo Município; revoga dispositivos de outras leis municipais; dentre outras disposições normativas.

Na Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 696/2026, enviada pela Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores de Belo Horizonte, foram feitos os seguintes questionamentos específicos a esta SLU:

1. A SLU possui estrutura técnica e operacional para participar da execução do programa?
2. Há equipes, equipamentos e logística suficientes para remoção de carcaças em grande escala?
3. Será necessária ampliação de contratos ou recursos? A SLU já atua na remoção de carcaças ou resíduos veiculares atualmente?
4. Como seria operacionalizado o fluxo entre denúncia, vistoria e remoção?
5. A remoção imediata em casos de risco sanitário é viável na prática?
6. A SLU possui estrutura ou parcerias para destinação ambientalmente adequada desses resíduos?
7. Existem contratos com recicladoras, siderúrgicas ou centros de desmontagem?
8. A rastreabilidade dos resíduos veiculares (prevista no projeto) é viável?
9. A SLU confirma que veículos abandonados contribuem para proliferação de vetores e riscos sanitários?
10. O programa tende a reduzir focos de dengue e outros problemas de saúde pública?
11. Há áreas críticas mapeadas com maior incidência desse problema?
12. Qual o custo médio de remoção e destinação de uma carcaça?
13. A reciclagem dos veículos pode gerar receita ou compensação financeira relevante?
14. O modelo proposto é sustentável economicamente a longo prazo?



15. A SLU já possui experiência com logística reversa aplicada a resíduos veiculares?
16. As parcerias previstas no projeto (cooperativas, recicladoras, indústria) são viáveis?
17. Há necessidade de regulamentação específica para viabilizar essas parcerias?
18. Quais são os principais riscos operacionais identificados na execução do programa?
19. Há sugestões técnicas para aprimoramento do texto do projeto?
20. O prazo e os procedimentos previstos são compatíveis com a realidade da SLU?

A análise presentemente feita restringe-se aos aspectos jurídicos da proposta e considerando a atuação desta autarquia municipal. Cabe a outros setores desta SLU e a outros órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município avaliar outros aspectos, no que tange suas competências e áreas de atuação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta apresentada versa sobre um tema que precisa ser debatido e demanda atuação do poder público municipal, que é a situação dos veículos abandonados em vias e logradouros públicos. Esse tema está inserido na legislação de trânsito, mas também pode passar pela legislação ambiental urbanística e pela legislação relacionada aos resíduos sólidos.

Destaca-se a relevância da proposta, principalmente no que se refere à busca pela reciclagem, pelo reaproveitamento ou pela destinação adequada das carcaças abandonadas em vias públicas.

Do ponto de vista jurídico, não obstante, deve-se ter o cuidado de não se combinar normas constantes em diferentes estruturas normativas ou de diferentes sistemas normativos, para que não ocorra impropriedades quanto às competências de agentes públicos, inadequada caracterização de infrações, assim como incongruências quanto ao ordenamento jurídico, que já é composto por normas federais, estaduais e municipais.

A seguir, irá se avaliar a legislação atual sobre o tema e as normas que embasam a atuação da SLU. Após, será analisado o projeto de lei proposto e serão respondidas as perguntas direcionadas esta autarquia, do ponto de vista jurídico.

I – Sobre a legislação relativa às “carcaças” de veículos

A possibilidade de recolhimento de veículos abandonados em vias públicas é atualmente disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº. 9.503/1997), modificado pelas Leis Federais nº. 14.599/2023, nº. 13.160/2015 e nº. 13.281/2016. Seguem, abaixo, os dispositivos legais relacionados:

Lei Federal nº. 9.503/1997 (CTB)

Art. 279-A. O veículo em **estado de abandono ou sinistrado** poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito **independentemente da existência de infração à legislação de trânsito**, nos termos da regulamentação do Contran. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 1º A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as **disposições constantes do art. 328**, sem prejuízo das demais disposições deste Código. (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

[...]

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, **o qual será classificado em duas categorias:** (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – **conservado**, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – **sucata**, quando não está apto a trafegar. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)



§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)



§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 14. Se identificada a existência de restrição policial ou judicial sobre o prontuário do veículo, a autoridade responsável pela restrição será notificada para a retirada do bem do depósito, mediante a quitação das despesas com remoção e estada, ou para a autorização do leilão nos termos deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 15. Se no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação de que trata o § 14, não houver manifestação da autoridade responsável pela restrição judicial ou policial, estará o órgão de trânsito autorizado a promover o leilão do veículo nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 16. Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que se encontrarem nos depósitos há mais de 1 (um) ano poderão ser destinados à reciclagem, independentemente da existência de restrições sobre o veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 17. O procedimento de hasta pública na hipótese do § 16 será realizado por lote de tonelagem de material ferroso, observando-se, no que couber, o disposto neste artigo, condicionando-se a entrega do material arrematado aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 18. Os veículos sinistrados irrecuperáveis queimados, adulterados ou estrangeiros, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, serão destinados à reciclagem, independentemente do período em que estejam em depósito, respeitado o prazo previsto no **caput** deste artigo, sempre que a autoridade responsável pelo leilão julgar ser essa a medida apropriada. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Perceba-se, pelos dispositivos acima, que a legislação de trânsito já prevê o recolhimento de veículos **abandonados** ou **sinistrados** em vias públicas, independentemente de infração de trânsito.

Essa mesma legislação prevê a classificação dos veículos em “**conservado**” ou em “**sucata**” (art. 328, §1º), estabelece procedimentos para a quitação de eventuais ônus ou multas que recaiam sobre os veículos, assim como estabelece a destinação dos valores arrecadados após estes serem levados a leilão.

O §16 do art. 328 do CTB estabelece que as sucatas podem ser destinadas à reciclagem após estarem 01 (um) ano em depósito, independente da existência de restrições sobre o veículo.

Considerando a legislação acima transcrita, é possível fazer três observações:



- 1) A competência para recolher veículos abandonados ou sinistrados é dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. No Município de Belo Horizonte, caberia à SMMUR (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana) a execução das regras desse sistema;
- 2) A SLU não possui competência legal para aplicar a legislação de trânsito, não havendo atualmente estrutura administrativa para levantar eventuais dados dos veículos, proprietários, multas, ônus, ou ainda, realizar eventuais baixas dos veículos perante o Detran ou outros órgãos de trânsito competentes;
- 3) Considerável parte dos dispositivos do projeto de lei já se encontra prevista na legislação de trânsito.

Cabe mencionar que a Lei Federal nº 14.599/2023, que alterou o CTB e possibilitou o recolhimento de veículos abandonados ou sinistrados pelos órgãos de trânsito é posterior à Lei Municipal nº 10.885/2015, que introduziu o art. 10-A ao art. 10-C na Lei Municipal nº. 10.534/2012.

Deve-se ponderar, nesse sentido, que a União possui competência legislativa exclusiva sobre trânsito e transporte, conforme estabelece o art. 22, XI, da Constituição Federal de 1988¹. Eventual lei municipal que invada a competência da União padecerá, a princípio, de inconstitucionalidade formal.

Nesse cenário, a Lei Municipal nº 10.885/2015, que alterou a Lei Municipal nº. 10.534/2012 para autorizar o recolhimento de carcaças pela SLU pode trazer insegurança jurídica, em razão de legislar em uma área que demandaria, a princípio, norma de caráter nacional, aplicável de forma uniforme em todo país. Além disso, a SLU é uma autarquia executiva responsável pelos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e não integra o Sistema Nacional de Trânsito.

Por fim, é necessário fazer menção também à Lei do Desmanche (Lei Federal nº. 12.977/2014), que regulamenta a “desmontagem” como “a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final” (art. 2º, I).

Destaca-se que “a atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar” (art. 3º). Ou seja, a atividade de venda e destinação final de

¹CF/88, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XI - trânsito e transporte;

carcaças somente pode ser feita por empresas regularmente cadastradas perante os órgãos de trânsito competentes.

IV – Normas que embasam a atuação da SLU

Em conformidade com que prevê a Lei Federal nº. 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico), a Lei Municipal nº. 10.534/2012 e as normas instituidoras da SLU, esta autarquia municipal possui competência para prestar serviço de limpeza urbana em vias e logradouros públicos, recolhendo “resíduos de limpeza urbana” (art. 13, I, “b”, da Lei Federal nº. 12.305/2010).

A SLU, como entidade integrante Poder Executivo municipal, também pode atuar, subsidiariamente, para fazer cessar dano ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos, conforme prescreve o art. 29 da Lei Federal nº. 12.305/2010, *in verbis*:

Lei Federal nº. 12.305/2010

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do **caput**.

Nessas duas hipóteses de atuação, importa que os veículos em logradouro público sejam considerados “resíduos sólidos”.

Nesse ponto, chama-se atenção para a importância de eventual legislação municipal não desrespeitar a legislação estabelecida pela União, uma vez que cabe a esta legislar sobre “transporte” e, conseqüentemente, definir os critérios que um meio de transporte deixe de ser considerado como tal e passe a ser considerado resíduo sólido ou uma sucata.

Embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II da Constituição Federal de 1988), essa competência não abrange a disciplina dos procedimentos de remoção, guarda, leilão e destinação de veículos, já integralmente regulados pelo CTB e que fazem parte da competência legislativa exclusiva da União (art. 22, XI).



III – Sobre o texto do projeto de lei

Considerando esse contexto, no que concerne ao texto do Projeto de Lei nº. 696/2026, apresentamos as seguintes observações:

- Desaconselha-se combinar sistemas normativos numa mesma norma, como, por exemplo, normas e infrações decorrentes da legislação urbanística e ambiental, com normas decorrentes do sistema nacional de trânsito. Cita-se, por exemplo, o art. 6º, que prevê uma infração urbanística, e depois estabelece regras de remoção de veículos já previstas na legislação de trânsito;
- A “logística reversa” possui concepção jurídica estrita, estabelecida pelos art. 30 a 36 da Lei Federal nº. 12.305/2010, compreendendo a definição de responsabilidades de fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Ela compreende também responsabilidades dos consumidores, que são obrigados devolver produtos e embalagens em pontos específicos de recolhimento. Trata-se de um verdadeiro sistema, cujas responsabilidades são estabelecidas em acordos setoriais, em termos de compromisso ou em regulamentos. Desaconselha-se a utilizar a expressão “logística reversa” de forma leiga ou em desacordo com as regras estabelecidas na Lei Federal nº. 12.305/2010;
- A Lei do Desmanche estabelece procedimentos e regras para controlar o desmanche de veículos e a destinação final de sucatas. As empresas de desmanche devem estar registradas nos órgãos de trânsito competentes. Em razão disso, entende-se que o projeto de lei em apreço não deve contrariar as normas já existentes sobre esse tema;
- Sugere-se que a lei municipal não adentre em assuntos que são de competência legislativa exclusiva da União.

IV – Respostas às perguntas direcionadas à SLU

Feitas as observações acima, apresentamos abaixo algumas respostas aos questionamentos feitos:



1. A SLU possui estrutura técnica e operacional para participar da execução do programa?

Resposta: Não. A remoção de veículos requer equipamentos específicos para esse fim, assim como depósito específico para guarda-los, algo que, a princípio, a SLU não possui. Não há aparelhamento administrativo para realizar a parte burocrática dessa operação, tais como baixa perante o Detran, verificação de proprietários, multas ou ônus que recaiam sobre os veículos abandonados ou sinistrados.

2. Há equipes, equipamentos e logística suficientes para remoção de carcaças em grande escala?

Resposta: Não. Vide a resposta anterior.

3. Será necessária ampliação de contratos ou recursos? A SLU já atua na remoção de carcaças ou resíduos veiculares atualmente?

Resposta: Em obediência ao disposto nos arts. 10-A ao art. 10-C na Lei Municipal nº. 10.534/2012, a SLU já atuou na remoção de veículos. Entretanto, essa remoção tem sido feita pela SMMUR (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana), considerando a atual redação do art. 279-A do CTB. Desde a mudança do CTB, introduzida pela Lei Federal nº. 14.599/2023, a SLU não remove mais veículos.

4. Como seria operacionalizado o fluxo entre denúncia, vistoria e remoção?

Resposta: Em consulta à Diretoria Operacional/Departamento de Limpeza, entendeu-se que não caberia atuação da Diretoria Operacional ou da SLU em fluxo de acolhimento de denúncia, vistoria e remoção, considerando as atribuições legais e normativas da autarquia.

5. A remoção imediata em casos de risco sanitário é viável na prática?

Resposta: Na prática, a existência de carro abandonado ou sinistrado em logradouro público atrai a competência dos órgãos de trânsito, conforme exposto acima, sendo pouco provável que a intervenção da SLU seja necessária.

6. A SLU possui estrutura ou parcerias para destinação ambientalmente adequada desses resíduos?

Resposta: Não.

7. Existem contratos com recicladoras, siderúrgicas ou centros de desmontagem?

Resposta: Não.

8. A rastreabilidade dos resíduos veiculares (prevista no projeto) é viável?

Resposta: A rastreabilidade dos resíduos veiculares é disciplinada, a princípio, pela Lei do Desmanche, não cabendo à SLU a realização desse processo.

9. A SLU confirma que veículos abandonados contribuem para proliferação de vetores e riscos sanitários?

Resposta: Sim.

10. O programa tende a reduzir focos de dengue e outros problemas de saúde pública?

Resposta: A remoção de veículos abandonados ou sinistrados em logradouro público pode contribuir para essa redução.

11. Há áreas críticas mapeadas com maior incidência desse problema?

Resposta: Sugere-se consultar outras áreas da SLU ou outros órgãos e entidades do Município.

12. Qual o custo médio de remoção e destinação de uma carcaça?

Resposta: Sugere-se consultar outras áreas da SLU ou outros órgãos e entidades do Município.

13. A reciclagem dos veículos pode gerar receita ou compensação financeira relevante?

Resposta: Sugere-se consultar outras áreas da SLU ou outros órgãos e entidades do Município.

14. O modelo proposto é sustentável economicamente a longo prazo?

Resposta: Sugere-se consultar outras áreas da SLU ou outros órgãos e entidades do Município.

15. A SLU já possui experiência com logística reversa aplicada a resíduos veiculares?

Resposta: Entende-se que o termo “logística reversa” está sendo utilizado no projeto de lei de forma inadequada, do ponto de vista jurídico, pois essa expressão compreende um conjunto de diversos agentes e responsabilidades, assim como formalidades específicas. De toda forma, sugere-se consultar outras áreas da SLU ou outros órgãos e entidades do Município.

16. As parcerias previstas no projeto (cooperativas, recicladoras, indústria) são viáveis?

Resposta: Toda aquisição de serviços pelo Município precisa ser licitada (art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988) e a alienação de bens móveis deve passar pelo procedimento do leilão (Lei Federal nº. 14.133/2021).

17. Há necessidade de regulamentação específica para viabilizar essas parcerias?



Resposta: Entendemos que eventual regulamentação sobre essa questão está relacionada com as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Sugere-se atentar para concepção legal de logística reversa.

18. Quais são os principais riscos operacionais identificados na execução do programa?

Resposta: Sugere-se consultar outras áreas da SLU ou outros órgãos e entidades do Município.

19. Há sugestões técnicas para aprimoramento do texto do projeto?

Resposta: As sugestões já foram apresentadas no corpo deste parecer.

20. O prazo e os procedimentos previstos são compatíveis com a realidade da SLU?

Resposta: Entendemos que o recolhimento de carcaças não é compatível com a realidade da SLU. Sugere-se, de toda forma, consultar outras áreas da SLU ou outros órgãos e entidades do Município.

CONCLUSÃO

Considerando o acima exposto, sugere-se uma revisão do Projeto de Lei nº. 696/2026, para retirar a SLU núcleo operacional e/ou administrativo do Programa Municipal “Carcaça Zero”, considerando as atribuições do órgão municipal de trânsito expostas neste parecer.

Manifestamo-nos favoravelmente à revogação dos arts. 10-A, 10-B, 10-C, o § 2º do art. 38 e o § 2º, IV, e § 2º-A do art. 59 da Lei Municipal nº 10.534/2012.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2026.

NATALIA DE ABREU
GONCALVES:0684727
2694

Assinado de forma digital por
NATALIA DE ABREU
GONCALVES:06847272694
Dados: 2026.04.17 14:58:41 -03'00'

Natália de Abreu Gonçalves
Advogada Pública
OAB/MG nº. 121.017 - Mat. 11.456-7

De acordo com o Parecer Jurídico.

Carla Notini de Carvalho Lommez
Gerente de Procedimentos Legais e
Administrativos

DESPACHO DO DIRETOR JURÍDICO

Acolho e ratifico integralmente Parecer Jurídico, com o qual estou de acordo.

CARLOS EDUARDO
ARAUJO DE
CARVALHO:0378935
1601

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO ARAUJO
DE CARVALHO:03789351601
Dados: 2026.04.22 13:36:14
-03'00'

Carlos Eduardo Araújo de Carvalho
Diretor Jurídico

Ofício SMPU/SUASP-DALE n.º 210/2026

Ref.: Expediente da Câmara n.º 31.00267746/2026-17 - Diligência ao Projeto de Lei n.º 696/26.

Autoria: Vereador Vile Santos.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2026.

Prezado Diretor,

Trata-se de atendimento à solicitação da Diretoria Acompanhamento de Processo Legislativo (DALE), da Secretaria Municipal de Governo (SMGO), recebida por intermédio do Expediente da Câmara n.º 31.00267746/2026-17, para análise e manifestação quanto à Proposta de Diligência da Câmara Municipal sobre o Projeto de Lei n.º 696/2026 (<https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-proposicoes/projeto-de-lei/696/2026>), de autoria do Vereador Vile Santos, com o qual pretende "instituí[r] o Programa Municipal 'Carcaça Zero', de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis, e [dar] outras providências".

Considerando as competências previstas na Lei Municipal n.º 11.065/2017, informa-se que a temática não é afeta à Política Urbana (art. 53), sendo mais pertinente consultar: (i) a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMMUR), responsável pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (BHTrans) (art. 57-B), e (ii) a Superintendência de Limpeza Urbana (SLU) (art. 68), vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMOBI).

No que tange à SMMUR, nota-se que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997) dispõe acerca dos veículos abandonados (art. 279-A e Anexo I) e atribui a fiscalização aos "órgãos e entidades executivos de trânsito no Município" (art. 24, *caput* e inciso V). Ou seja, a menção à Subsecretaria de Fiscalização (SUFIS) desta Secretaria Municipal de Política Urbana (SMPU), no art. art. 4º, parágrafo único, II do PL em tela, não está adequada.

Já a SLU indica-se consultar para emitir informações sobre a correta destinação das "carcaças".

Ilmo. Sr.

André Soares Calazans

Diretor de Acompanhamento do Processo Legislativo – DALE

Subsecretaria para Assuntos Parlamentares – SUASP

Secretaria Municipal de Governo – SMGO





Secretaria Municipal de Política Urbana

Todavia, ainda que a iniciativa seja louvável, destaca-se que a instituição de "*programa municipal*", envolvendo ações a serem desempenhadas por órgãos e entidades municipais (vide art. 4º, parágrafo único do PL em apreço), é matéria cuja iniciativa para legislar é privativa do Prefeito, nos termos do art. 88, II, d' da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que temos para o momento, renovando os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Amaral Castro
Secretário Municipal de Política Urbana



**BELO
HORIZONTE**
PREFEITURA

**EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS**

DIRLEG	FI.
4	53

BHTRANS-DPR / DALE / 121/2026

Belo Horizonte 29 abril de 2026.

ASSUNTO: Proposta de diligência ao Projeto de Lei nº 696/2026 da Comissão de Legislação e Justiça.

REFERÊNCIA: 31.00267746/2026-17

Senhor Diretor,

Em resposta a Proposta de diligência ao Projeto de Lei nº 696/26, solicitando informações e esclarecimentos técnicos, administrativos, jurídicos e orçamentários necessários à adequada análise da matéria, encaminhamos anexo Informação Técnica BHTRANS / DRO / Nº 080/2026, com as considerações da área sobre o tema.

Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Deusuite Matos Pereira de Assis
Presidente

Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Ao Senhor
André Soares Calazans
Diretor de Acompanhamento Legislativo – DALE
Secretaria Municipal de Governo

**PARECER TÉCNICO BHTRANS/DRO/Nº 280/2026,
DE 06 DE ABRIL DE 2026**

Referência: Projeto de Lei nº 696/2026.

Assunto: Instituir o Programa Municipal "Carcaça Zero", de Gestão Sustentável de Veículos Abandonados e Inservíveis, e dá outras providências.

Interessado: Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH.

1 - Considerações gerais

Manifestação da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS sobre o PROJETO DE LEI Nº 696/2026 em anexo, a fim de avaliar a viabilidade técnica e operacional da proposta e apresentação do respectivo posicionamento quanto à sua tramitação.

2 - Análise Técnica

A BHTRANS vem esclarecer que o Projeto de Lei nº 696/26, que trata sobre a política de veículos abandonados e inservíveis, possui em seu escopo algumas diretrizes já em execução pela empresa, bem como estabelece algumas disposições já previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e suas Resoluções.

O CTB estabelece no Artº 279-A, em consonância com o Artº 328, que o veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito - SNT independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

Após o seu recolhimento, a Resolução do Conselho Nacional de trânsito - CONTRAN nº 623/16 estabelece o fluxo que os veículos devem seguir até a sua destinação final através de leilão público, bem como todas as obrigações legais, além de estabelecer como deve ser a prestação de contas dos valores arrecadados em hasta pública.

Assim, entendemos que alguns dispositivos estabelecidos no Projeto de Lei precisam estar em consonância com as regras estabelecidas na instância federal, como sejam:

1) Art 1º - Inciso III estabelece medidas permanentes e integradas voltadas ao reaproveitamento, à reciclagem e à destinação adequada dos resíduos veiculares. Esse reaproveitamento só poderá ser realizado por empresa devidamente credenciadas e mediante a leilão público.

2) Art 3º - Inciso VIII constitui como diretrizes o estímulo a "convênios" com centros de reciclagem, porém as sucatas de veículos (inservíveis) só poderão ser reaproveitadas por empresa devidamente credenciada e mediante a leilão público.



EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
DE BELO HORIZONTE - BHTRANS

Continuação do Parecer Técnico DRO nº 000/2026

3) Capítulo III – Da infração e dos procedimentos administrativos, destacamos que o CTB, desde que o veículo não esteja estacionado em local proibido, não estabelece a necessidade da aplicação de infração para o recolhimento do veículo. Importante ressaltar ainda que a Resolução do CONTRAN nº 623/2016 estabelece todos os passos, desde a notificação até a sua destinação, por meio de leilão público. O Art 11º do referido Capítulo não poderia prever outra destinação ao veículo que não seja a sua alienação por meio de leilão público.

Por fim, a BHTRANS informa que possui um canal de atendimento específico ao cidadão para o recebimento das denúncias de veículos em estado de abandono no Portal de Serviços da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH. Após o recebimento das demandas, as equipes de fiscalização da BHTRANS realizam as vistorias quando são realizadas a coleta de dados dos veículos (identificação veicular e do proprietário ou responsável legal) para emissão de notificação, conforme previsto na PORTARIA CONJUNTA BHTRANS/SUMOB Nº 008/2024, publicada em 28/06/2024 no Diário Oficial do Município - DOM. Aguardado o prazo de cinco dias úteis o veículo fica sob pena de remoção. Informamos ainda que a BHTRANS recebeu nos canais de atendimento ao usuário cerca de 12.600 solicitações de verificação de veículo em estado de abandono e, até março de 2026, um total de 1.467 veículos foram retirados das vias públicas, sendo 227 removidos e 1240 retirados, após notificação aos proprietários.

Leandro
Leandro Martins de Moraes – BT000983
Assessor da Diretoria de Operações - DRO
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

De acordo:

Matos
Maria Odila de Matos – BT000653
Superintendente de Ação Regional - SARE
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Roberto
Marcio Roberto Pacheco – BT000377
Superintendente de Operações - SUOP
Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS

Publicado em 5 / 5 / 26
476
Dívato